

PUBLICADO DOC 12/07/2008, PPÁG. 170

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 297/2005.

“Cria o Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Museu do Rádio, da Televisão, e novas Mídias da cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Museu do Rádio, da Televisão, e novas Mídias da Cidade de São Paulo destina-se a reunir, catalogar, conservar, estudar, interpretar e expor documentos, objetos, materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos, gastronômicos, ou qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação, e valorização desses meios de comunicação.

Art. 3º - Para sede do Museu, a administração poderá designar local específico, desde que suas instalações sejam adequadas para este fim.

Art. 4º - Poderão concorrer para formação e implantação do Museu do Rádio, da Televisão, e novas Mídias da Cidade de São Paulo, associações, pessoas jurídicas e físicas que tenham ligações com o meio televisivo ou quem quera contribuir de qualquer forma para a sua implantação.

Art. 5º - Para a consecução dos seus objetivos, o Museu do Rádio, da Televisão, e novas Mídias da Cidade de São Paulo, poderá, além de suas missões funcionais, também:

I. Constituir centro de estudos e pesquisas com intuito de formar acervo do Museu que focalizem assunto e suas finalidades;

II. Formar banco de dados destinado a registrar e manter a disposição de interessados acerca do acervo existente no Museu;

III. Realizar conferências científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento da televisão na Cidade de São Paulo;

IV. Incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular inerentes aos objetivos básicos do Museu, através de um Centro editorial;

V. Programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de suas finalidades;

VI. Celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e

VII. Instalar e desenvolver biblioteca, discoteca, videoteca e cinemateca especializadas.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão, também, por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

DR. FARHAT

Vereador”

PUBLICADO DOC 12/07/2008, PÁG. 170

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 297/05.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 297/05, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa criar o Museu do Rádio, da Televisão e novas mídias da Cidade de São Paulo, com o objetivo de reunir, catalogar, conservar, estudar, interpretar e expor documentos, objetos, materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos, gastronômicos, ou qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e valorização desses meios de comunicação.

O substitutivo aperfeiçoa o projeto original e merece prosperar, eis que ampara-se nos artigos 191 e 193, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais o município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes de cultura, promovendo através dos órgãos competentes a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museu, casas de cultura, centros de documentação, centros técnicos-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais.

Verifica-se, ainda, que ao atribuir funções a órgãos públicos cuida de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos de competência legislativo do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Cuida, por fim, de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais” (in “Competências na Constituição de 1988”, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Guia (PV)

Agnaldo Timóteo (PR)

Claudete Alves (PT)

Russomanno (PP)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)
Jorge Borges (PP)
José Américo (PT)
Marta Costa (DEM)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Myryam Athie (PDT)
Goulart (PMDB)
Eliseu Gabriel (PSB)
Claudinho de Souza (PSDB)
Goulart (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas (PSDB)
Aurélio Miguel (PR)
Paulo Fiorilo (PT)
Paulo Frange (PTB)
José Police Neto - Netinho (PSDB)
Roberto Trípoli (PV)
Wadih Mutran (PP)